SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007257-08.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cargo em Comissão**Requerente: **NATHALIA CRISTINA ANDRADE CATALANO**

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

NATHALIA CRISTINA ANDRADE CATALANO propôs reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando que trabalhou para o réu entre 01/06/2010 e 30/11/2012 (Assessor de Marketing II) e entre 01/12/2012 e 22/12/2012 (Chefe da Divisão de Produção Gráfica), no entanto (a) embora tenha entregue ao departamento de pessoal da prefeitura municipal, em 12/12/2012, atestado médico comprovando sua gestação, não foi respeitada a estabilidade gestante (b) não foram pagas as verbas rescisórias de saldo de salário, décimo terceiro, férias mais terço constitucional (c) sofreu dano moral pela exoneração em plena gestação (d) devem ser pagas as verbas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

A ação foi movida na Justiça Trabalhista.

O réu foi citado e contestou (fls. 35/70), alegando prescrição quinquenal e competência da Justiça Comum e, no mérito, que as contratações da autora foram para cargos em comissão, incompatíveis com o regime da CLT, de modo que a autora não é titular dos direitos afirmados. Quanto às verbas rescisórias, sustenta que houve o pagamento.

Réplica às fls. 126/128.

A arguição de incompetência foi acolhida (fls. 129) e os autos remetidos a este juízo.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente, devendo-se assegurar apenas a indenização pelo período de estabilidade decorrente da gestação.

O vínculo empregatício estabelecido entre as partes não possui natureza celetista, e sim estatutária.

Os cargos ocupados são cargos em comissão.

São cargos de livre provimento e exoneração.

O seu enquadramento constitucional, a despeito de perplexidades redacionais nos diplomas municipais, dá-se no art. 37, V, segunda figura da CF: a prestação de serviços reveste-se de caráter temporário e precário.

A incompatibilidade do cargo em comissão com o aviso prévio, com o FGTS e com o seguro-desemprego, deflui, portanto, do próprio sistema constitucional, pois tais

direitos são alternativas à estabilidade, incompatíveis com a essência do cargo de livre provimento e exoneração, cujo titular é exonerável *ad nutum* sem qualquer garantia ou promessa de estabilidade ou manutenção na função pública.

Além disso, tais direitos (não estão previstos, na CF, para os servidores ocupantes de cargo público: o art. 39, § 3º menciona diversos direitos dos trabalhadores que se estendem aos titulares de cargos, não o fazendo em relação ao <u>aviso prévio, FGTS</u> e <u>seguro-desemprego</u>.

Assim entende o TST, relativamente a FGTS e seguro-desemprego, *ad exemplum* no: RR - 1806-73.2011.5.15.0024, Rel. Min. DELAÍDE MIRANDA ARANTES, j. 06/11/2013, 7ª Turma; RR - 118700-72.2009.5.15.0099, Rel. Min. PEDRO PAULO MANUS, j. 03/10/2012, 7ª Turma.

Há que se observar que mesmo a legislação municipal não autoriza a conclusão alcançada pelo autor.

A Lei Municipal nº 13.486/04, em seu art. 25, estabelece:

Art. 25. Aos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho que sejam compatíveis com o seu regime constitucional, além das previstas na legislação municipal.

A norma, como se vê, confere aos ocupantes dos cargos em comissão a incidência somente das normas da CLT que sejam compatíveis com o regime constitucional de tais cargos.

Ocorre que o <u>FGTS</u>, o <u>aviso prévio</u> e o <u>seguro desemprego</u> não são compatíveis com o regime constitucional dos cargos em comissão ou com qualquer outro cargo público, e não emprego público, pelo fato de estes ensejarem, necessariamente, vínculo administrativo estatutário. A CF não contempla e não autoriza a figura do emprego em comissão, somente do cargo em comissão. E, quanto aos cargos públicos, o art. 39, § 3º da CF, referido alhures, não garante tais direitos.

Se não bastasse, o art. 29, caput e § 1º da lei municipal mencionada, em relação ao <u>FGTS</u>, vem sepultar qualquer resquício de dúvida, ao esclarecer quais são os únicos ocupantes de cargos em comissão que tem direito ao recolhimento do FGTS: aqueles que já ocupavam um emprego público (não cargo público, pois o dispositivo fala em contrato de trabalho) anterior, que continuam a ter o FGTS recolhido com base no vencimento de origem. Ou seja, o que enseja o recolhimento do FGTS nesse específico caso é o contrato de trabalho anterior, a anterior relação de emprego de natureza celetista, não o vínculo estatuário. Tudo em razão de que, como a norma municipal aclara, o contrato de trabalho anterior não é interrompido com a nomeação para o cargo em comissão.

In verbis:

Art. 29. O <u>contrato de trabalho</u> do servidor público efetivo não será interrompido com a nomeação para o cargo em comissão ou designação para função gratificada.

§ 1º A <u>base de cálculo</u> para efeitos de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no caso de nomeação para cargo em comissão, será o vencimento de origem.

Superados os pedidos de <u>aviso prévio</u>, <u>FGTS</u> e <u>seguro-desemprego</u>, resta examinar aquele alusivo à proteção à maternidade.

Quanto a esse tema, entende o STF que a servidora provida em cargo em

comissão e gestante titulariza o direito constitucional à estabilidade provisória, e sua exoneração do período constitui ato ilícito, sendo devida a indenização: RMS nº 24.263/DF, 2ªT, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ /05/03; RE nº 420.839-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ªT, DJE 26/04/12; RE nº 634.093-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ªT, DJE 07/12/11.

Será reconhecida, pois, a indenização, ainda que a exoneração tenha se dado em cumprimento a decisão proferida em ação judicial, porquanto o direito social garantido pela Suprema Corte foi abalado.

Quanto às verbas rescisórias pertinentes a <u>saldo de salário</u>, <u>décimo terceiro</u>, <u>férias mais terço constitucional</u>, são direitos titularizados pela autora, vez que compatíveis com o cargo em comissão.

Ocorre que o réu, nos documentos que instruiu a contestação, comprovou e demonstrou ter efetuado todos os pagamentos e recolhimentos necessários, daí a rejeição do pedido respectivo.

A propósito dos danos morais, sabe-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como

parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização . Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor

pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4ªT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso em comento, reputo que a violação ao direito à estabilidade provisória da gestante, justamente em um momento no qual ela está fragilizada e necessita dessa garantia, acarreta transtornos dignos de compensação pecuniária, não correspondendo a simples aborrecimento ou mero dissabor. E, segundo os critérios acima apresentados, a indenização é arbitrada em R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para **CONDENAR** o réu a pagar à autora (a) **toda a remuneração que a autora**, se em exercício entre a data da exoneração até cinco meses após o parto, teria percebido, inclusive 13° e 14° salário, férias e terço constitucional, com atualização monetária, pela tabela do TJSP – Modulada, desde cada vencimento, e juros moratórios, pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a citação (b) R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data pela tabela do TJSP – Modulada, e juros moratórios pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a exoneração.

Quanto ao item "a", o réu deverá promover os recolhimentos retroativos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, dentro dos limites mensais, e retê-los quando do pagamento.

A sucumbência foi parcial e igualmente proporcional. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG da autora e as isenções legais do réu. Os

honorários compensam-se integralmente.

Tendo em vista o montante da condenação, não haverá recurso necessário. P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA